

Aspectos jurídicos acerca da alienação parental

Ângela Rita Rodrigues Silva Brant 1
Orientadora:¹ Erika Tayer Lasmar 2

Resumo: O presente tema foi escolhido com o intuito de esclarecer algumas questões acerca dos aspectos jurídicos da alienação parental. Buscou-se conhecer suas consequências na criança ou adolescente alienado. Levando em conta que o Direito, em épocas passadas, reconhecia como família apenas aquela contraída pelo matrimônio, analisou-se como as questões de mudança social influenciaram na área nos últimos anos, passando a admitir diferentes tipos de famílias. Hoje em dia, o Direito das Famílias tem sido amplamente discutido nos tribunais. Não são poucos os casos de divórcio em nossa sociedade e essa situação pode se tornar gravosa para os filhos. A Alienação Parental advém dos genitores, na situação de desmoralização de um para com o outro, afetando a criança ou o adolescente, que vive em contato com esse contexto de vingança e conflito familiar. Sendo assim, este trabalho consistiu em abordar os aspectos jurídicos da alienação parental e a Lei nº 12.318/2010, à luz da legislação constitucional brasileira, abordando o Princípio da dignidade humana e o melhor interesse da criança. Também foram abordados, os meios pelos quais é possível identificar e provar que uma criança ou adolescente está sendo alienado; quais são as sanções cabíveis ao genitor alienante; e quais podem ser os remédios jurídicos quando já constatada a Síndrome, como a guarda compartilhada.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Alienação Parental. Dignidade da Pessoa Humana.

1 Introdução

Ao longo dos últimos anos, tem-se percebido uma grande evolução no que tange ao Direito das Famílias. Essas mudanças não poderiam deixar de ser consideradas pelo legislador, pois as famílias não têm hoje um só conceito e, por essas pluralidades, assuntos antigos, mas de abordagem recente, como a alienação parental, devem ser olhadas de maneira especial pela legislação. Por isso, existem também inúmeras mudanças acerca deste assunto.

Uma dessas mudanças foi a introdução, no ordenamento jurídico brasileiro da Lei 12.318, em 26 de agosto de 2010 – lei de alienação parental, que disciplina o assunto, visando coibir tal ato, mostrando quais as condutas podem ser consideradas como alienação parental, e ainda prevendo as punições a quem pratica.

¹ Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. UNIPTAN.

² Mestre em Direito - Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (2009); graduada em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2002). Mediadora pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Secretaria de Administração, Planejamento e Apoio Jurídico da Prefeitura Municipal de Itumirim/MG. Professora Universitária no UNIPTAN e professora do programa "DIREITO NA ESCOLA" da OAB/MG.

Cabe ressaltar que este rol é apenas exemplificativo, pois a alienação parental pode ser constatada por perícia ou pelo próprio juiz, ao ser observada várias outras condutas

O tema proposto no presente trabalho faz uma breve explanação sobre a evolução familiar, o conceito de alienação parental e sua regulamentação jurídica, aborda ainda alguns efeitos da Lei 12.318 no Brasil através de entendimentos jurisprudenciais.

O objetivo geral é a alienação parental, e o específico é analisar os aspectos jurídicos acerca da alienação parental, fundamentar através de leis, livros doutrinários e jurisprudências. E apresentar as hipóteses de soluções nos casos de constatação da alienação parental.

A metodologia usada para seu desenvolvimento trata-se de uma pesquisa científica qualitativa com revisão bibliográfica, baseada em doutrinas que abordam o tema ora apresentado, tais como os autores: Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Denise Maria Perissini da Silva e Paulo Nader, os quais enfatizam que a introdução de falsas memórias no menor, são decorrentes do fim do laço conjugal, no qual um dos genitores não consegue absorver o luto da separação, sentindo-se rejeitado, e acaba alienando os filhos contra o outro genitor.

Serão apresentados ainda algumas hipóteses de soluções, quando dada a constatação da alienação parental, sendo uma destas soluções a guarda compartilhada, que tem sido amplamente aplicada em nosso país, e a divulgação do conceito através de cartilhas educativas, gratuitas distribuídas a população de alguns Estados, como como prevenção da alienação parental pois, através do conhecimento se torna mais fácil o entendimento, evitando-se com isso uma prática prejudicial ao convívio familiar e principalmente ao menor envolvido.

2 Evolução jurídica e social das famílias

Para compreender adequadamente a alienação parental é imprescindível que analisemos a evolução histórica das famílias, em seu contexto jurídico e social, o direito das famílias é um dos ramos do direito que mais sofre alterações, tendo em vista a constante evolução familiar.

A família envolve pessoas, sentimentos, afeto, e está em constante evolução, pois as mudanças são inerentes às pessoas, e desta forma a lei e a justiça tem que acompanhar esta evolução, conforme escreve Dias (2013).

Portanto farei uma breve consideração sobre tais evoluções.

Há muito tempo atrás, a definição de família era um pai, uma mãe e os filhos. O que não fosse instituído desta forma, não era considerado família.

Para Engels (1994, s.p) a evolução da família se dá em três fase históricas, sendo elas:

o estado selvagem, a barbárie e a civilização, aduzindo que na fase selvagem, os homens se apropriavam das coisas da natureza, prontas a serem utilizadas, e foi neste período que apareceu o arco e flecha, dando início a caça e neste mesmo período começou a surgir a linguagem. Na fase da barbárie foi introduzida a cerâmica, os animais começaram a ser domesticados e surgiu a agricultura, incrementando as coisas da natureza por meio do trabalho do homem, Já no período da civilização, o homem continuou aprendendo a elaborar as coisas que a natureza oferecia, e assim surge a indústria da arte.

Segundo Medeiros (1997, p.24), a família existe antes de qualquer associação de pessoas “a família, por ser mais antiga que o próprio Estado, constitui-se como célula germinal da comunidade estatal, firmando sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador do pai”. O pai era o líder da família, devendo ser obedecido pela esposa e filhos, à mulher cabia somente exercer as funções da casa, como cuidar dos filhos e do marido, ela não tinha autonomia, nem mesmo em relação aos filhos.

Esta mesma observação é feita por Coulagens (1830, p.13) ao conceituar a família, pois apenas o pai era reconhecido.

A comparação das crenças e das leis mostra que a família grega e romana foi constituída através da religião, uma religião primitiva, que igualmente estabeleceu o casamento e a autoridade paterna (o chamado “pátrio poder”), fixando as linhas de parentesco e consagrando o direito de propriedade e sucessão. Essa mesma religião, depois de estabelecer e formar a família, instituiu uma associação maior, a cidade, e predominou sobre ela como o fazia na família.

Este era o chamado Pátrio Poder, ao qual a esposa e os filhos eram submetidos a tempos atrás. Com a evolução do tempo este pátrio poder foi extinto com o advento do Código Civil de 2002, e passou a ser denominado Poder Familiar, ou para alguns Autoridade Parental, que abrange ambos os genitores. Assim preceitua o art. 1.630: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”

Venosa (2013), em uma visão mais conservadora conceitua a família em dois sentidos. Em sentido amplo, como sendo um vínculo jurídico de natureza familiar que compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge que seriam os parentes por afinidade. Já em sentido estrito, considera-se família aquela formada pelo núcleo do pátrio poder, a qual compreenderia apenas os pais e os filhos, além do parentesco adotivo.

Gonçalves (2011, p. 21), deu outro conceito a família “a proteção da pessoa dos filhos subordinados à autoridade paterna constitui dever decorrente do poder familiar, expressão esta considerada mais adequada do que “pátrio poder”, utilizada pelo antigo Código Civil”

Dessa forma, como a evolução do Código Civil de 2002, foi grande em relação à definição de família, e compreendendo ainda a União Estável como uma dessas forma de família, percebemos o quanto mudou esse instituto conforme o art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Para Carossi (2003, p. 55) a família iniciou sua passagem para a contemporaneidade com o ingresso da mulher no mercado de trabalho e na conquista da igualdade entre os cônjuges.

Importante ressaltar a colocação de Gonçalves (2011, p. 26) a respeito da família pós-moderna:

Frise-se que as alterações pertinentes ao direito da família demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta entre cônjuges e filhos; da disciplina concernente à guarda, manutenção e educação da prole, com atribuição de poder ao juiz para decidir sempre no interesse desta e determinar a guarda a quem revelar melhores condições de exercê-la, bem como para suspender ou destituir os pais do poder familiar; quando faltarem aos deveres a ele inerentes; do reconhecimento do direito a alimentos inclusive aos companheiros e da observância das circunstâncias socioeconômicas em que se encontrarem interessados; da obrigação imposta a ambos os cônjuges, separados judicialmente ou divorciados, de contribuírem, na proporção de seus recursos para a manutenção dos filhos, etc.

Gonçalves (2011) enumera as famílias em cinco tipos: Família matrimonial, a decorrente do casamento. Família informal decorrente da união estável, família monoparental, constituída por um dos genitores com os filhos. família anaparental,

constituída somente pelos filhos e família homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo.

A família matrimonial, era a única reconhecida pelo Estado. Tem-se agora outras facetas da família. Dentre elas está a família “informal”, decorrente da união estável, já reconhecida pela Constituição Federal de 1988.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A união estável foi equiparada ao casamento, e essas são inovações trazidas com a evolução familiar algo que era difícil de se enxergar nos tempos mais remotos.

Porém, com a Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010 foi excluído da CF o instituto da separação como requisito para o divórcio, sendo hoje este um meio de extinção do matrimônio, a lei não exige mais um lapso temporal para que o mesmo ocorra. Passou-se a vigorar o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, o qual diz que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Por isto, com as mudanças sociais e legislativas, hoje em dia as pessoas se divorciam mais, segundo números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de divórcios no Brasil cresceu 75% em cinco anos. Em média, 140 mil casamentos são cancelados por ano no país.

Isso explica o porquê do aumento das famílias monoparentais, que se dá quando os filhos escolhem um dos genitores para viver depois de ocorrido o divórcio.

Após a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, a família foi entrelaçada com o afeto, colocando-o como o pilar mais importante do que as meras formalidades ou laços consanguíneos. Não reconhecer as famílias ligadas pelo afeto seria uma afronta à vários Princípios constitucionais, e um dos mais importante deles, e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 “emprestou” juridicidade ao afeto. Foram reconhecidas como entidades familiares merecedoras da proteção do Estado a união estável e a comunidade dos pais com seus descendentes, e é por esse prisma plural que hoje se deve ver a família e buscar novos conceitos para defini-la. Dias (2010).

Para Diniz (2005, p. 17)

O moderno direito de família, marcado por grandes mudanças e inovações, rege-se por princípios, tais como o Princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável, segundo o qual o fundamento básico da vida conjugal é a

afeição e a necessidade de completa comunhão de vida; o Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, no que consiste aos seus direitos e deveres; o Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos...

Isto demonstra o quão importante é a família para o desenvolvimento de qualquer ser humano e de sua singularidade, pois, aprender a conviver respeitosamente em família, assim conviverá com o restante da sociedade.

A nossa Constituição Federal colocou a dignidade da pessoa humana no topo dos Direitos Fundamentais, e não seria diferente no Direito das Famílias, de modo que, sendo a dignidade da pessoa humana uma ordem constitucional, deve ser seguida por todos os ramos do direito.

Madaleno (2010) diz que a Constituição Federal, resgatando a dignidade da pessoa humana no âmbito familiar, foi marcante pois positivou alguns princípios como o da igualdade entre os filhos e entre os cônjuges, deixando de classificar os filhos pela pureza ou não das relações sexuais dos pais, ou de suas relações legais e afetivas, pois até então os filhos eram classificados numa escala social ou jurídica, discriminando o descendente por conta de equívocos ou cupidez dos genitores.

Dias (2013) assevera ainda que há relacionamentos que florescem exclusivamente do companheirismo e comprometimento mútuo, sendo assim vinculados pelo afeto, e que a nossa Carta Magna acabou se curvando à essa realidade enlaçando o afeto com a devida proteção estatal.

Com toda essa evolução das famílias novos conflitos familiares passaram a existir e sobre tais conflitos nos assevera Emiliano (2018, s.p)

A relação em família é complexa, pois cada ser humano é singular em relação a sua história, temperamento, idade, composição genética, etc. No jogo relacional há alianças e luta pelo poder. [...] Nos diversos relacionamentos, as diferenças individuais quanto às percepções e necessidades emergem, pois cada pessoa forma a sua própria percepção e tem necessidades num determinado momento. Essas diferenças no contexto relacional tornam-se as bases dos conflitos.

Por este motivo, os conflitos familiares são presentes na vida da maioria das pessoas. Cada um da família tem a sua singularidade, seu modo de ser seus costumes. E, por mais que convivam juntos, nem sempre terão a mesma opinião, a mesma vontade e modo de enxergar o mundo. Sendo assim, a vivência familiar é marcada por altos e baixos, brigas e reconciliações.

Sales e Vasconcelos (2005, p.03) afirma: A existência do antagonismo não é prejudicial as famílias, pois os conflitos são essenciais ao ser humano e quando são

bem administrados promovem crescimento, por isso os familiares devem aprender a resolver os problemas tirando lições proveitosas para a vida

Ao se tratar de conflitos familiares, deve-se ter cuidado para que não sejam rompidos o convívio familiar e os laços afetivos. Lessa (1998, p. 42) pontua:

Quando pensamos em situações de conflito em família, logo nos vem à mente discussões e brigas entre casais, que inevitavelmente acontecem e que dependendo da natureza dos motivos e uma série de outras razões, podem conduzir o casal ao caminho da separação.

Porém, nem sempre a questão de conflitos familiares envolve apenas brigas de um casal. Muitas vezes a questão é mais complexa e muito mais gravosa quando existem os filhos, crianças ou adolescentes envolvidos.

Conforme citado anteriormente, o número de divórcios no Brasil cresceu assustadoramente, e muitos podem ser os motivos sociais e culturais para este resultado e por ter aumentado o número de divórcios, obviamente também aumentou o número de filhos de pais divorciados.

Marini (2001, s.p) conceitua que o divórcio dos pais é um processo doloroso para os filhos, dizendo ainda que para diminuir o trauma dos filhos é importante e fundamental que seja mantido o ambiente familiar da melhor maneira possível, bem como que os pais conduzam este momento difícil com zelo.

“Uma das formas de diminuir tal sofrimento pode ser a guarda compartilhada, além de ser uma forma de coibir a alienação parental”, conforme conceitua Freitas (2014, s.p).

3 A alienação parental e seu conceito.

Richard Gardner um psiquiatra infantil estadunidense, professor do Colégio de Médicos e Cirurgiões da Universidade de Columbia foi o pioneiro em conceituar a Alienação Parental nos idos de 1958, definiu a síndrome da alienação parental como: “Um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia das crianças, iniciando com a manifestação de uma campanha de difamação contra um dos genitores por parte da criança”. conforme o entendimento de Silva (2011, p.45, apud, Gardner, 1958, s p).

A visão de Gardner contribuiu e contribui muito até hoje nas questões judiciais envolvendo crianças e adolescentes, pois ao definir a Alienação Parental, enxergou bem à frente da sua época, e neste mesmo sentido Dias (2010, s.p) nos diz: “muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança”.

Dessa forma o genitor alienante usa a criança, fazendo com que esta acredite que o genitor vítima seja uma má pessoa, e acaba rompendo os laços afetivos fazendo com que a criança sinta ódio por ele conforme Dias (2013, s.p)

Devemos fazer uma observação importante quanto a terminologia alienação parental (AP) e síndrome da alienação parental (SAP) conforme assevera Silva (2011, p.47)

A alienação parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual).

A síndrome da alienação parental (SAP) é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não apresentar, decorrente dos atos de alienação parental

Outro conceito de alienação parental é trazido por Paulo Nader (2011, p.162) que diz o seguinte:

[...] o pai ou a mãe, detentor da guarda, procura desfazer ou desqualificar, perante o filho, a imagem do outro genitor. A ação nociva se faz, por exemplo, quando a mãe procura inculcar no filho a ideia de que o pai o abandonou, quando na realidade ela mesma boicota a aproximação entre ambos. [...]

Ocorrendo a dissolução do matrimônio ou da união estável, esta deve afetar apenas a relação Jurídica ou mesmo pessoal entre o casal, ou seja, a sociedade conjugal.

Este fato não deveria interferir na relação entre os filhos, conforme diz o Art.1.579 do código civil, “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”.

Nesse mesmo sentido diz o Art.1632: A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

O Código Civil, ao dispor sobre o Poder Familiar, estabelece que, deverão ser preservados os direitos de ambos os genitores perante aos seus filhos, quando ocorre

a dissolução do casamento, modificando apenas o direito à guarda, que deve ser exercida visando a melhor convivência entre pais e filhos.

O Art. 227 da Constituição Federal e o Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), destaca os princípios éticos das relações de família

Art. 227 CF/88. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Art. 3º ECA “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Segundo Paulo Nader (2016, p. 162), a alienação parental é comum após a ocorrência da separação e menciona, dentre os possíveis motivos para tal prática, a magoa e a conduta do ex-cônjuge.” O motivo determinante da conduta do genitor alienante é variado: possessividade, desejo de vingança, sentimento de injustiça, ciúme.”

Como o ato de alienar decorre de um sentimento pessoal, as causas que fazem com que o genitor ou um parente da vítima pratique o ato e subjetivo, pois cada pessoa encontra uma situação diferente de separação.

O artigo 2º§ único da Lei nº 12.318/2010, traz um rol exemplificativo sobre as diversas formas em que pode ocorrer a alienação parental, mas a alienação pode se dar de outras maneiras, desde que interfiram na formação psicológica da criança. Vejamos:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Inúmeras são as condutas passíveis de serem tipificadas como alienação parental, pois, o requisito para se verificar a ocorrência da alienação é identificar a intenção do alienador. É suficiente a intenção de fazer o menor repudiar seu genitor, ou causar qualquer prejuízo que interfira na relação familiar ou algum outro parente, interferindo na formação psicológica da criança.

Desta maneira, as causas que levam o alienador à prática da alienação e as formas que ele usa para fazer tal ato, que é afastar a criança, ficando caracterizada a intenção, e havendo a comprovação do abalo no psicológico do menor, confirma o ato de alienação, portanto caberá as punições cabíveis.

O Art.2º da Lei de Alienação Parental, estabelece que o alienador poderá ser um dos genitores da criança, seus avós, ou qualquer outra pessoa que a tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a **interferência na formação psicológica da criança** ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância **para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este**.

Portanto, para se enquadrar no perfil do alienador o requisito é que a pessoa tenha autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança, não necessariamente que seja um dos genitores ou um familiar, basta que exerça certo “poder” sobre o menor e tenha a intenção de prejudicar o convívio da criança com algum familiar. As causas de alienação parental mais comuns decorrem da separação conjugal e o alienador acaba sendo um dos genitores ou um dos avós do menor.

O menor, vítima da alienação parental tem como consequência mais comum a síndrome da alienação parental. Segundo o doutrinador Paulo Nader, em sua Obra Curso de Direito Civil (2011, p. 361), a criança sofre distúrbios psíquicos que vão desde a implantação de falsas memórias, até a realmente acreditar que o genitor alienado é mau e, conseqüentemente, o genitor alienante é bom.

Os efeitos da alienação parental na vítima são bastante nocivos a sua saúde mental e física, podendo resultar em danos mais “leves”, levando-o a acreditar que aquele genitor alienado é uma pessoa má, e até mesmo danos mais graves, como depressão ou propensão ao suicídio.

Visando coibir os malefícios oriundos da alienação parental, e que passou a vigorar a lei acerca da alienação parental.

4 Regulamentação jurídica da alienação parental

Em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a Lei nº 12.318 de 2010 (anterior projeto de nº 4.053/2008) que dispõe acerca da alienação parental. Segundo o autor do projeto Elízio Luiz Perez, autor do projeto de lei que deu origem a lei, tratando da tipificação da alienação parental como ameaça à integridade emocional de crianças e adolescentes em conflitos de família, é que o Judiciário não estava preparado ou aparelhado para lidar com conflitos familiares nos quais os filhos são usados como instrumento nas divergências entre os pais. Para ele, os abusos psicológicos, como a alienação parental, são vistos de forma minimizada, reduzida, como se fosse um desentendimento passageiro entre o ex-casal ou então há o preconceito velado de que, se o pai/mãe está sendo vítima de situação semelhante, é porque de alguma forma merece passar por isso. Então Silva (2011, p.48) nos diz que os principais motivos para a criação do projeto de lei foram:

Afastar a “cegueira” do Estado acerca da alienação parental, opondo-se à alegação de que, se não estiver tipificada, ela não existe;
A tipificação da alienação parental dará mais segurança aos operadores do Direito para caracterizá-la e então tomar as medidas jurídicas cabíveis;
Estabelecer um caráter preventivo: de que tal conduta é reprovável e, se for praticada, ensejará uma firme atuação do Estado;
Favorecer a ampliação de medidas conciliatórias como a mediação;
Estabelecer (ou restabelecer) a igualdade parental, o convívio equilibrado da criança com o pai e a mãe.

A referida Lei, possui apenas onze artigos, que regulamenta, conceitua e define em rol exemplificativo acerca das formas de alienação parental, e prevê as consequências que o agente alienador poderá sofrer, assim como os direitos assegurados às crianças, vítimas de alienação.

No artigo 2º da Lei 12.318/2010, está o conceito de alienação parental e algumas formas de praticá-la, expressas pelas formas exemplificativas, o que abre um

leque vasto de opções além das descritas na legislação, bastando apenas a configuração da intenção de prejudicar o vínculo do menor com os demais parentes.

Em seu artigo 3º a lei faz uma equiparação da alienação parental com assédio moral contra criança, vejamos:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Nos artigos 4º e 5º a lei estabelece algumas regras de procedimento e, havendo indício de alienação parental, que pode ser declarado de ofício pelo juiz, caso note indícios de alienação parental ou também requerido pela parte, nas mesma hipóteses, a qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidental, o processo terá andamento prioritário, devendo o Magistrado decretar as medidas protetivas provisórias que visam preservar a saúde da criança e a reaproximação com o parente alienador, com visitação assistida, quando não houver iminente risco à vida ou saúde da criança. E o Juiz deverá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial vítimas de alienação.

O Art. 6º da Lei nº 12.318/2010 trata das consequências jurídicas imputadas ao agente causador da alienação parental, diz que o Juiz poderá, ao constatar a ocorrência da alienação parental, efetuar uma das medidas descritas nos incisos do mencionado artigo, quais sejam:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 - II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 - III - estipular multa ao alienador;
 - IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 - V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 - VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
 - VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
- Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Os artigos 7º e 8º da Lei 12.318/2010, versam sobre a guarda compartilhada e alteração de domicílio do menor.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Portanto, a lei tem o intuito de reprimir e coibir os agressores alienantes com medidas punitivas, como advertências e até a perda da guarda do menor.

Existem ainda as garantias constitucionais inerentes a todo ser humano, como direito à vida, à saúde, à igualdade, à segurança. Todos estes dispositivos legais regem princípios constitucionais e legais que visam garantir a boa saúde das crianças e adolescentes, desta maneira cabe punição ao alienante que pratica tais atos.

Um dos princípios basilares da proteção da criança e do adolescente é o princípio do melhor interesse da criança, que não poderia, em hipótese nenhuma deixar de ser mencionado, conforme (DIAS, 2013 p.70) que seja assegurado a eles o direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

E conforme esses princípios os tribunais vêm julgando os casos de alienação parental.

5 O entendimento da jurisprudência quando constatada a alienação parental

Fazendo uma breve análise jurisprudencial de alguns casos, observaremos os efeitos da lei nº 13.318 no Brasil e percebe-se que predomina o melhor interesse da criança. As ementas estão disponíveis no anexo 1.

então vejamos:

EMENTA- APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS.

Neste caso, fica claro aos magistrados que a criança sofreu a chamada “Implantação de Falsas Memórias”, demonstrado que a mãe apresentou uma denúncia falsa contra o genitor, que é um dos atos definidos pela Lei como alienação parental, art. 2º, § único, VI da Lei nº 12.318 de 2010. Define ainda que, a guarda unilateral concedida ao genitor foi de encontro ao melhor interesse da criança, sendo

que neste caso a guarda compartilhada não seria o mais indicado e eficiente à educação da criança, demonstrando que a genitora não ter condições de educa-la.

Vejamos outro caso:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGIME DE VISITAS. RESTRIÇÃO DE VISITAS DO PAI. QUADRO TANGÍVEL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FAMÍLIA MOSAICO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. CANAIS DE DIÁLOGO. CRESCIMENTO SADIO DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DAS VISITAS DO PAI ATÉ A REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. Anexo 1

Novamente de encontro com o princípio do melhor interesse da criança, foi dado ensejo à restrição do direito de visitas do genitor, até que fossem definidas melhores diretrizes para a convivência da criança com o mesmo, recomendando ainda que os conflitos entre os genitores fossem reduzidos

Passaremos a um terceiro caso:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI:

O caso comentado, não demonstra a figura dos genitores “digladiando”, usando a criança como arma, mas de dois avós, praticando atos de alienação parental, em desfavor do pai.

Na sentença a guarda foi deferida para o pai, após a morte da mãe. O Relator alega que foi demonstrado que o pai uni as condições necessárias para proporcionar uma boa educação e bom convívio para a filha, ao passo que os avós tentavam invalidar a figura do pai, podendo inclusive ser suspensas as visitas aos avós, se eles continuassem com os atos de alienação parental.

O Poder Judiciário mais uma vez promovendo o melhor interesse da criança e do adolescente, mantendo sempre o convívio familiar.

6 Hipóteses de soluções nos casos de alienação parental

A Lei 12.318 traz em seu artigo 6º os mecanismos de proteção direta a criança e ao adolescente, segundo este artigo já mencionado anteriormente, são medidas para eliminar ou diminuir a alienação, de acordo com a gravidade do caso. Deste modo, segundo o princípio da instrumentalidade o juiz poderá se valer de duas ou

mais medidas, de acordo com seu entendimento para reduzir os danos causados e aumentar o convívio saudável entre a criança e o genitor da vítima.

Desta maneira afirma Wandalsen (2009, p.82).

Na hipótese da perícia concluir que o genitor alienante efetivamente estava imbuído do propósito de banir da vida dos filhos o outro genitor, o juiz deve determinar medidas que propiciem a reversão desse processo, tais como a aproximação da criança com o genitor alienado, o cumprimento do regime de visitas, a condenação do genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou enquanto perdurar a prática que conduz à alienação parental, a alteração da guarda dos filhos e ainda prisão do genitor alienante.

As providências a serem tomadas pelo judiciário em caso de Alienação Parental, não são punitivas, mas sim de preservação ao equilíbrio e qualidade psicológica da criança, portanto, a possibilidade de prisão é adotada em último caso, tendo em vista que este ato pune diretamente a criança, que poderá sentir culpa por ver o genitor preso e também por ser cortado seu convívio com o mesmo.

As medidas punitivas impostas ao genitor alienador na lei possibilitam que a criança e o adolescente que foram vítimas de tal realidade possa se desprender da situação de empoderamento do alienador sobre si, tendo condições de vivenciar momentos reais com o genitor alienado, para que possam assim tirar suas próprias conclusões e sentir-se afetivamente queridos por aquele que luta pela sua convivência. Por isso a própria lei traz a hipótese de coibir a alienação parental através da guarda compartilhada.

6.1 Da guarda compartilhada

Conforme a própria Lei nº 12.318, a guarda pode ser convertida em guarda compartilhada em casos de alienação parental (BRASIL, 2010). O próprio legislador enxergou que tal medida poderia ser um remédio eficaz para a alienação.

Dias (2010, s.p) assegurou que, antigamente, quando da separação, somente cabia a guarda dos filhos à mãe:

Historicamente os filhos ficavam sob a guarda materna, por absoluta incompetência dos homens de desempenhar as funções de maternagem. Sempre foi proibido aos meninos brincar de boneca, entrar na cozinha. Claro que não tinham como adquirir qualquer habilidade para cuidar dos filhos. Assim, mais do que natural que essas tarefas fossem desempenhadas exclusivamente pelas mães: quem pariu que embale! Quando da separação, os filhos só podiam ficar com a mãe. Até a lei dizia isso.

Dessa maneira, os problemas educacionais da criança eram somente conferidos à mãe, pois somente à esta cabia o exercício de educar. Dias (2010, s.p) ainda fomenta que somente cabia ao “não guardião” fiscalizar a educação dada ao seu filho pelo genitor que continha a guarda.

Os artigos que tratam da guarda compartilhada são: art. 1.583 e 1.584 do Código Civil. (BRASIL, 2002) e foi dada a redação pela Lei nº 11.698 de 2008. (BRASIL, 2008):

Vale a pena ainda considerar mais uma colocação de Dias (2010, s.p):

A dissolução dos vínculos afetivos não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da vida conjugal dos genitores não deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta nos filhos. Compartilhar a guarda de um filho é muito mais garantir que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar.

A guarda compartilhada é complexa, pois exige de ambos os genitores dedicação e compreensão. Porém, o compartilhamento da guarda exige uma comunicação no mínimo respeitosa entre os genitores. A guarda compartilhada deve ser escolhida sempre que for viável. Não sendo viável, deve-se buscar o máximo de compartilhamento entre os pais e filhos, conforme Silva (2011).

Em casos de Alienação Parental é claro que é viável, pois os próprios atos do alienador por si só já poderiam afastar a criança do genitor-alvo.

Mais uma vez estamos diante do Princípio do Melhor Interesse do Menor, conforme preceitua dias (2010, s.p), “É nesse sentido que a prioridade conferida ao interesse do menor emerge como o ponto central, a questão maior, que deve ser analisada pelo juiz na disputa entre os pais pela guarda dos filhos.”

No sentido do melhor interesse do menor, assevera Freitas (2014, s.p) que nem sempre a guarda compartilhada vai ser a melhor solução:

No entanto, a guarda compartilhada será inaplicável em alguns casos, como por exemplo, quando um dos genitores apresentar algum distúrbio psicológico ou vício, o que, conseqüentemente, passa a colocar em risco o desenvolvimento do menor. Também não será aplicada a guarda compartilhada no caso em que os genitores entram em conflito constantemente, pois não existindo o diálogo entre ambos, também não existirá a concordância em relação a vida de seu filho.

Sendo assim, para a guarda compartilhada atingir os seus fins, é preciso haver consentimento entre os genitores nas questões da educação da criança. Conforme entendimento de Dias (2010, s.p), a guarda compartilhada não exclui a obrigação alimentar:

A concessão da guarda compartilhada não subtrai a obrigação alimentar do genitor que tem melhor situação financeira, pois o filho merece desfrutar de condição de vida semelhante na residência de ambos. Afinal, diferenças muito significativas de padrão econômico, não pode servir de motivo para convencer o filho a residir com quem tem mais a lhe oferecer.

Além disto, Dias (2010, s.p), afirma ainda que a lei exclui e diminui alguns pontos de conflito que são vistos em caso de divórcio, tais como as ameaças de que um genitor não vai deixar o outro ver o filho.

Silva (2011) confirma que, à guarda compartilhada induz na pacificação do conflito porque, com o tempo os ânimos “esfriam” e os genitores percebem que não adianta confrontar alguém de poder igual. O equilíbrio de poder torna mais conveniente o entendimento entre as partes para ambos.

Outra forma positiva de inibir a alienação se dá através da divulgação do conceito a população.

6.2 Divulgação do conceito de alienação parental através de cartilhas educativas

No Estado de Minas Gerais, foi criada uma campanha para divulgar e conscientizar a sociedade sobre informações da Alienação Parental, todavia, criada para o Estado, a Lei nº 20.584/2012, institui a Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental. A lei é originária do Projeto de Lei 1.554/11, de autoria do deputado Anselmo José Domingos. Durante a Semana a população de Minas Gerais tem acesso a programas educativos, palestras e quadros informativos sobre o tema. Conforme o texto original da Lei, em Minas Gerais a Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental será realizada anualmente, na semana que inclui o dia 25 do mês de abril, data em que se comemora o Dia Internacional de Conscientização sobre a Alienação Parental.

Com base na Lei Roberto Lins Marques (2012, s.p) explica:

A Lei nº 20.584/ 2012 é importante ao promover o esclarecimento do tema para a população. Segundo o advogado, o cônjuge alienador, na maioria das vezes, não conhece os malefícios que poderá causar na criança. “Faz por

vingança, pois deseja punir o outro cônjuge sem saber dos males que poderá causar no filho. A Semana da Conscientização sobre a Alienação 46 Parental é, portanto, muito importante para o esclarecimento da matéria à população, abordando o tema por meio da conscientização.

Inicialmente a Lei é somente para o Estado de Minas Gerais, porém, é importante o estudo para uma futura aplicação como lei Federal, para assim, ser válida em todos os Estados brasileiros, com intuito de conscientização da população sobre os malefícios da Alienação Parental.

Já no Estado do Rio Grande do Sul, foi concebida pela Associação Brasileira Criança Feliz com apoio da Assembleia Legislativa do Estado, uma cartilha de Alienação Parental, sendo criada com intuito de informar aos profissionais das áreas do conhecimento humano que lidam com crianças e adolescentes, tanto no trato jurídico, como psicológico, bem como nas questões de saúde física e mental, colocando de forma organizada e bem clara o que significa Alienação Parental, suas causas e consequências. Essa cartilha pode e deve ser reproduzida livremente e qualquer pessoa da região, empresa ou organismo poderá produzir, desde que mantenha o conteúdo original e o formato. Permite que todo o interessado em confeccionar as cartilhas possam participar da obra, escrevendo sua visão sobre a Alienação Parental

A cartilha utiliza uma linguagem simples de fácil entendimento, informando o que é Alienação Parental, como ocorre, os efeitos nas crianças e adolescentes, os erros que devem ser evitados, como identificar e o mais importante define os 20 pedidos feitos pelos filhos de genitores separados para que esse problema seja evitado.

O propósito da criação da cartilha foi de conscientização sobre os malefícios da Alienação Parental, protegendo assim as menores vítimas desta ação. E representa o desejo que os filhos recebam o amor de ambos os genitores. Além de apoiar as vítimas, mostrando que não estão sozinhos e existem meios de inibir os danos causados pela Alienação Parental, buscando um mundo melhor para as famílias.

O maior interesse é a divulgação do conceito de Alienação seja feita de forma clara e conscientizadora, para toda a população brasileira, e que não somente nos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, e sim todos os demais utilizem métodos para divulgar a Alienação Parental de forma eficaz.

Cartilhas com a divulgação do conceito da alienação estão no anexo 2.

7 Conclusão

O presente artigo buscou analisar os aspectos jurídicos acerca da alienação parental, foi observada a preocupação do legislador com a edição da Lei 12.318/10

A alienação parental é uma realidade jurídica que deve ser observada sob o prisma do melhor interesse da criança, adolescente e da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que uma criança alienada pode ser altamente prejudicada em seu desenvolvimento psicológico e social.

Toda a evolução no que se refere às famílias, trouxe o aumento dos divórcios, e a realidade acerca da alienação parental é mais aparente aos olhos do judiciário e é de extrema importância que os operadores do Direito analisem as questões que envolvam esta prática com zelo e cuidado, pois tudo que envolve as relações familiares é altamente complexo.

A família é constituída por sentimentos e pessoas com costumes e culturas diferentes, e quando ocorre o rompimento do laço afetivo, muitas vezes uma das partes não consegue administrar bem os sentimentos e acaba praticando contra o outro uma vingança através do filho.

O que foi abordado no presente trabalho foi a Lei 12.318/10, e seus aspectos jurídicos. Além do mais, foram analisadas algumas questões, tais como possíveis soluções quando dada a alienação parental.

Uma das soluções para as crianças alienadas e que pode ser muito proveitosa é a guarda compartilhada. Outra hipótese de solução plausível é a informação, pois as pessoas, tendo o conhecimento da prática do ato de alienação e suas consequências, não irão cometer tal ato.

Ressalta ainda que, em caso de conflito familiar, seja ele qual for, todas as vezes em que houver menores envolvidos, o Judiciário tem o dever de agir para proteger a integridade do menor, o que é chamado de Princípio do Melhor Interesse da Criança.

Os resultados obtidos com a pesquisa são na esfera Jurídica, o magistrado ou uma das partes ao observar a incidência da alienação parental, irá tomar as medidas que a própria lei determina, e um destes remédios é a guarda compartilhada, que objetiva

o convívio do menor com os dois genitores, visando sempre o melhor interesse da criança.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 20 fev.2019

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga**. 12. ed. Roma: Editora das Américas, 2006.

CAROSSO, Eliane Goulart. Martins. As relações familiares e o direito de família no século XXI. **Revista Faculdade de Direito**, Caxias do Sul. v. 12, p. 55, 2003.

Desembargador Luís Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, 13 de junho de 2007. Disponível em https://fc243dbe-a-62cb3a1a-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/SAP-acordao-2007_704585.pdf?attachauth=ANoY7crkYYVS5Z5jBNgTci8yv-pmMSZM29vqsFMJUa0V2ptPitD1_AMamXEmU8OjvUOshM5-aoeorwXRWwylw2KTGmVrW2i8LZbU81ldQbpHvt4Dpo0HDyWPOFhhLeuanRrRv6E0xaK_qJ-2SZC0Tsnv_czi9NvSM1AX3x-0V6k6WS9XecYDNDWosP578U8I9-qigilggil2cs0BPI_kVguooc7WRdn0YN0hSFFoyYJS4uLAXI33yHTQ7ebVYo-NFIN7FgHcJYzY&attredirects=1. Acesso em 19 mar.2019.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias**. 2010 a. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf. Acesso em: 15 fev. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11.Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

EMILIANO, Norma. **Conflitos familiares**.2008. Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo721.shtml>. Acesso em: 08 fev. 2019.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**.3. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 1974.

FREITAS, Thaís Cristina. A garantia da aplicabilidade da guarda compartilhada com o advento do instituto de alienação parental. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8674/A-garantia-daplicabilidade-daguarda-compartilhada-com-o-advento-do-instituto-da-alienacao-parental>. Acesso em: 20 fev. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. V 6.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Número de divórcios no Brasil cresce 75% em cinco anos, aponta IBGE**. Disponível em: <http://www.8tabelionato.com.br/?p=311>. Acesso em: 10. mai. 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Fidel, 2010

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 de mar. 2019

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 10 maio 2019

MINAS GERAIS. **LEI Nº 20584 de 26 de dezembro de 2012**. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL. <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:minas.gerais:estadual:lei:2012-12-26;20584>. Acesso em: 27 ab. 2019.

LESSA, Samanta. **A ausência paterna e materna**: um estudo sobre as repercussões em crianças que frequentam creches e pré-escolas. 1998. 121 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas. 1998.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**: constituição e constatação. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/>. Acesso em: 26 fev. 2019.

MARINI, Mariagrazia. **Divórcio e vivência dos filhos**. Disponível em: <http://www.psico-online.net/psicologia/div%C3%B3rcioefilhos.htm>. Acesso em: 13 jan. 2019.

MEDEIROS, Noé de. **Lições de Direito Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SALES, Lília Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. A família na contemporaneidade e a mediação família, In: Congresso do CONPEDI, 24., 2015, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/015.pdf>. Acesso em: 30 maio.2019.

SILVA, Denise Maria Perissine da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação parenta: o que é isso?** 2 ed. Campinas/SP. 2011

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação cível n. 0011739-63.2004.8.19.0021. Apelante: Ana Cristina Lagôa. Apelado: Herve Maurice Marie Laur. Relatora: Desembargadora Teresa Castro Neves. Rio de Janeiro, 24 de março de 2009. Disponível em <http://jus.com.br/forum/284899/alienacao-parental-jurisprudencias> Acesso em: 19. Mar. 2019.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo de instrumento n. 20130020083394. Agravante: R. A. R. C. Agravado: J. F. A. E. S. Relatora: Desembargadora Simone Lucindo. Distrito Federal, 17 de julho de 2013. Disponível em http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23666687/agravo-de-instrumento-agi-20130020083394-df-0009162-9620138070000-tjdf?ref=topic_feed Acesso em: 19 mar.2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. Apelação cível n. 70017390972. Apelante: M. O. P. S. Apelado: E. A. L. C. Relator: Desembargador Luís Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, 13 de junho de 2007. Disponível em https://fc243dbe-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/SAP-acordao-2007_704585.pdf?attachauth=ANoY7crkYYVS5Z5jBNgTci8yv-pmMSZM29vqsFMJUa0V2ptPitD1_AMamXEmU8OjvUOshM5-aoeorwXRWwylw2KTGmVrW2i8LZbU81ldQbpHvt4Dpo0HDyWPOFhhLeuanRrRv6E0xaK_qJ-2SZC0Tsnv_czi9NvSM1AX3x-0V6k6IWS9XecYDNDWosP578U8I9-qigilggil2cs0BPI_kVguooc7WRdn0YN0hSFFoyYJS4uLAXI33yHTQ7ebVYo-NFIN7FgHcJYzY&attredirects=1. Acesso em 19 mar.2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. Cartilha alienação parental. 2014. Disponível em <http://www.tjmt.jus.br/intranet.arg/downloads/Imprensa/NoticialImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. v. 6.

WALDALSEN, Kristina Yassuco Ilha Kian. **Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares**, Dissertação (Mestrado)-PUC-São Paulo, 2009.

Anexos

Anexos 1- Ementas.

EMENTA- APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS. Pelo acervo probatório existente nos autos, resta inafastável a conclusão de que o pai da menor deve exercer a guarda sobre ela, por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas a fim de lhe propiciar melhor desenvolvimento. A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, mormente pelo comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso da Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227, CRFB/88. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo este direito da criança para o seu regular crescimento. Mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter a criança em educação de ensino paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e sujeita a perigo decorrente de visitas masculinas à sua casa. Criança que apresenta conduta antissocial e incapacidade da mãe em lhe impor limites. Convivência com a mãe que se demonstra nociva a saúde da criança. Sentença que não observou a ausência de requisito para o deferimento da guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa entre os pais da criança, não podendo ser aplicado ao presente caso tal tipo de guarda, posto que é patente que os genitores não possuem relação pacífica para que compartilhem conjuntamente da guarda da menor. Precedentes do TJ/RJ. Bem-estar e melhor interesse da criança,

constitucionalmente protegido, deve ser atendido. Reforma da sentença. Provimento do primeiro recurso para conferir ao pai da menor a guarda unilateral, permitindo que a criança fique com a mãe nos finais de semana. Desprovimento do segundo recurso. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça. (BRASIL, 2009).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGIME DE VISITAS. RESTRIÇÃO DE VISITAS DO PAI. QUADRO TANGÍVEL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FAMÍLIA MOSAICO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. CANAIS DE DIÁLOGO. CRESCIMENTO SADIO DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DAS VISITAS DO PAI ATÉ A REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL.

1. Os requisitos atinentes à antecipação da tutela adquirem colorido particular quando o interesse tutelado envolve a difícil equação relativa à promoção do melhor interesse da criança. Desse modo, para fins de ser preservada e tutelada a sua integridade física e psíquica, é possível reputar verossímeis alegações ainda que não haja, até o momento processual da ação principal, provas inequívocas dos indícios de alienação parental.
2. Diante do desenho moderno de famílias mosaico, formadas por núcleo familiar integrado por genitores que já constituíram outros laços familiares, devem os genitores evitar posturas que robusteçam o tom conflituoso, sob pena de tornar ainda mais tensa a criança, a qual se vê cada vez mais vulnerável em razão do tom e da falta de diálogo entre os pais. Os contornos da guarda de um filho não podem refletir desajustes de relacionamentos anteriores desfeitos, devendo ilustrar, ao revés, o empenho e a maturidades do par parental em vista de viabilizar uma realidade saudável para o crescimento do filho.
3. A preservação do melhor interesse da criança dá ensejo à restrição do direito de visitas do genitor, até que, com esteio em elementos de prova a serem produzidos na ação principal (estudo psicossocial), sejam definidas diretrizes para uma melhor convivência da criança, o que recomendará a redução do conflito entre os genitores, bem como a criação de novos canais que viabilizem o crescimento sadio da criança.
4. Agravo de instrumento conhecido a que se nega provimento.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI:

1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (BRASIL, 2007).

Anexos 2- Cartilhas com a divulgação do conceito de alienação.

<https://www.defensoria.mg.gov.br>



<https://www.criancafeliz.org>

